

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 03 de maio de 2023

### PARECER JURÍDICO

025/2023



De: **Procuradoria-geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 027/2023.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

#### **"O SISTEMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO DE NÍVEL SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL".**

#### **Considerações iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim instituir o Sistema de concessão de vagas de estágio não remunerado de nível superior na Administração Direta Municipal.

O estágio consiste na atividade profissional realizada pelos estudantes para pôr em prática os conhecimentos adquiridos nos bancos acadêmicos, assim como as suas aptidões. Seu escopo, por conseguinte, é proporcionar experiência laboral ao estagiário e prepará-lo para que se possa desenvolver seus conhecimentos no setor de atividade associado à sua formação.

A lei federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 define estágio como o "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de

Fis. Nº 05  
Proc. Nº 0993/2023

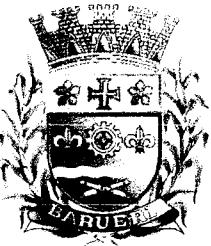
CEMPO MUNICIPAL DE BARUERI

09/05/2023 10:55 191239 13



Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - SP | CEP 06401-134  
Fone: (11) 4199-7900 | www.barueri.sp.leg.br | contato@barueri.sp.leg.br





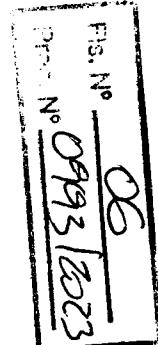
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos". (art. 1º)



A inclusão do estágio no projeto pedagógico dos cursos, tanto técnico, como superior, evidencia a sua importância para a formação dos acadêmicos, assim como para introduzi-los no ambiente profissional.

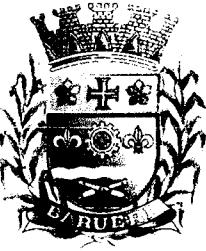
Ademais, registra-se que a Administração Pública Municipal também pode oferecer estágio (Lei 11.788/2008), de forma a propiciar oportunidade aos estudantes para conhecer o sistema da Administração Local, bem como para dar-lhes oportunidade para colocarem em prática os conhecimentos adquiridos na instituição de ensino. Veja-se:

*Lei nº 11.788/2008*

**Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (g.n)**

Ademais, registra-se que além de beneficiar o estudante, o estágio favorece a Administração que terá a colaboração do estagiário amparado da sua jovialidade, do vigor e da modernidade próprios das pessoas nesta fase profissional.





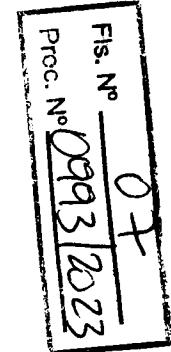
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Por fim, tendo em vista que o estagiário que atua no serviço público é considerado agente público, infere-se que o quórum de votação desta propositura é de maioria absoluta, uma vez que o Regimento Interno estabelece ser este o quórum para aprovação de projetos que tratem sobre "criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas" (...), consoante inciso VI, do art. 185.

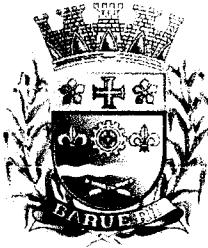


## Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e "g" e artigo 19, inciso III, aliena "f" e "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso IV, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno – RI, não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c", do RI).





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

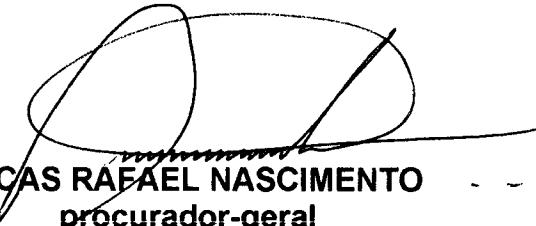
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

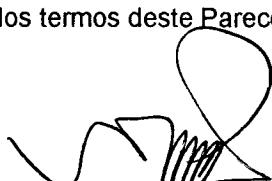
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Fis. Nº  
Proc. Nº  
0993/2022  
03

  
LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
MARcos PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

